



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

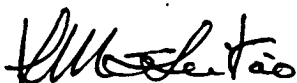
PROCESSO Nº. : 10073/000.408/92-19
RECURSO Nº. : 76.563
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1991
RECORRENTE : ROGÉRIO DE OLIVEIRA GONÇALVES
RECORRIDA : DRF em VOLTA REDONDA (RJ)
SESSÃO DE : 07 de novembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.737

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - Tendo o contribuinte trazido aos autos, na fase recursal, novos recibos, firmados pelos mesmos profissionais, que confirmam a prestação, dos serviços e os valores recebidos e que atendem às exigências legais de identificação do beneficiário do pagamento e dos serviços prestados é de se aceitá-los como comprovante dos gastos.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ROGÉRIO DE OLIVEIRA GONÇALVES**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29FEV 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10073/000.408/92-19
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.737

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN,
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA
ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or 'B'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10073/000.408/92-19
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.737
RECURSO Nº. : 76.563
RECORRENTE : ROGÉRIO DE OLIVEIRA GONÇALVES

RELATÓRIO

ROGÉRIO DE OLIVEIRA GONÇALVES, CPF nº 713.968.377-81, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Volta Redonda ((RJ), fls. 23, que considerou que os recibos trazidos aos autos não atendiam às condições legais para serem aceitos como comprovantes de gastos com médicos e dentistas (fls. 03;05).

Alega o Fisco que “a dedução é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no C.P.F. ou C.G.C., de quem os recebeu”

Com o recurso, foram trazidos aos autos os recibos de fls. 28/30 com o objetivo de confirmar a autenticidade dos recibos anteriores e a efetiva prestação dos serviços.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10073/000.408/92-19
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.737

VOTO

CONSELHEIRO RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, RELATOR

Com a juntada aos autos dos recibos de fls. 28/30, firmados pelos profissionais liberais que prestaram serviços ao recorrente, entendo como suprida a deficiência dos recibos anteriores e atendida a exigência legal.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 1995


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO